

PROCESSO: TC – 000304/2015

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itabaiana

ASSUNTO: 045 - Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Valmir dos Santos Costa

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 863/2018

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO - 3273

EMENTA: Pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaiana, exercício financeiro de 2014.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Clóvis Barbosa de Melo, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **08.08.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaiana, exercício financeiro de 2014, de gestão do Sr. Valmir dos Santos Costa, inscrito no CPF nº: 488.192.985-20, com endereço para correspondência na Rua Cel. Sebrão, nº 26, 1º andar, Apt. 02, Centro - Itabaiana/SE, CEP: 49500-000, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira

Relatora:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:29:32
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 29/08/2019 12:32:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 12:52:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:17
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 02/09/2019 09:37:20
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:31:53

PARECER PRÉVIO TC - 3273 - PLENO

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 29 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Presidente

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Corregedora-Geral e Relatora

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Vice-Presidente

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador Especial de Contas

PARECER PRÉVIO TC - 3273 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Valmir dos Santos Costa, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), através do Relatório de Prestação de Contas nº 17/2017 (fls. 1546/1567), concluiu que a prestação de contas em análise apresentou algumas impropriedades. Assim, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a citação do interessado, para que, querendo, apresentasse defesa.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve processos julgados ilegais e inspeção ordinária na Prefeitura Municipal de Itabaiana.

Devidamente citado, através do Mandado de Citação nº 10/2017 (fls. 1599/1600), o gestor apresentou defesa (fls. 1603/1612), acompanhada de documentos, oportunidade na qual rebateu as impropriedades encontradas e pugnou pela aprovação das contas apresentadas, ou, alternativamente, que sejam as mesmas aprovadas com ressalvas, com posterior arquivamento dos autos.

Para análise da defesa, os autos retornaram à Unidade Técnica Oficiante, que, através do Parecer Técnico nº 138/2018 (fls. 1757/1773), entendeu pela sanabilidade parcial das irregularidades detectadas, permanecendo inalteradas as seguintes impropriedades:

a) Omissão dos dados a serem evidenciados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, em

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:29:32
Arquivo assinado digitalmente por LUCIENE DE ANDRADE:06659835863 em 29/08/2019 12:32:54
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/08/2019 12:52:52
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2019 09:44:17
Arquivo assinado digitalmente por ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 02/09/2019 09:37:20
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2019 11:09:01
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2019 12:31:53

PARECER PRÉVIO TC - **3273** - PLENO

b) Ausência do endereço pessoal atualizado do gestor das contas, que deve constar no ofício, contrariando o disposto na alínea “a” do Art. 3º da Resolução nº 222/2002 TCE/SE;

c) Ausência do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, não observando o disposto no tópico 05.05.03 da parte V do MCASP 5ª edição;

d) Omissão do Inventário de Bens Móveis, Imóveis e Almojarifado e demais documentos exigidos no item 25 da alínea “c” do Art. 3º da Resolução TCE/SE nº 222/2002;

e) Não apresentação dos Demonstrativos Analíticos de Incorporação e/ou Baixas dos Bens Imóveis, Móveis e de Natureza Industrial, em descumprimento ao item 26 da alínea “c” do Art. 3º da Resolução TCE/SE nº 222/2002;

f) Supressão das Demonstrações da Dívida Fundada Interna e Externa na presente Prestação de Contas, ensejando descumprimento dos itens 19 e 20 da alínea “c” do Art. 3º da Resolução TCE/SE nº 222/2002;

g) Ausência do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do RGF referente ao Poder Executivo, descumprindo exigências do Manual de Demonstrativos Fiscais – 5ª edição e da Resolução TCE/SE nº 222/2002;

h) Envio de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal com dados incorretos (inexatidão de informações);

i) Não atendimento ao disposto no Art. 3º, alínea “c”, item 43 da Resolução TCE/SE nº 22/2002, em virtude da não apresentação do comprovante da disponibilidade das contas públicas.

Ao final, em virtude da permanência das falhas supracitadas, opinou pela emissão de parecer prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das contas da

PARECER PRÉVIO TC - **3273** - PLENO

Prefeitura Municipal de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Valmir dos Santos Costa.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 863/2018 (fls. 1782/1783), preliminarmente, opinou pela conversão dos autos em diligência, a fim de que o responsável seja intimado para justificar as irregularidades remanescentes. Em caso de não acolhimento da preliminar, opinou pela rejeição das contas, com base no artigo 43, inciso III, da LC nº 205/2011.

Em atenção à preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas, foi determinada nova citação ao gestor responsável para que, querendo, apresentasse defesa acerca das irregularidades remanescentes nos autos (Mandado de Citação nº 11/2019, fls. 1786/1787).

O gestor apresentou nova defesa (fls. 1789/1795), acompanhada de documentos.

Os autos retornaram à 6ª CCI, que, através do Parecer Técnico nº 299/2019 (fls. 1821/1828), registrou que, após análise das alegações e documentação apresentada, **todos os apontamentos de irregularidades e falhas foram elididos**, razão pela qual opinou pela **regularidade** das contas.

Em nova vista, o *Parquet* de Contas, por seu Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 806/2019 (fls. 1831/1833), entendeu que a análise dos autos restou prejudicada diante da ausência de inspeção ordinária no período ora analisado. Assim, opinou pelo enquadramento das contas como

ilíquidas, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 205/2011.

PARECER PRÉVIO TC - 3273 - PLENO

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Itabaiana dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 99, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a valorosa 6ª CCI entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

No entender do *Parquet* de Contas as contas se mostram ilíquidáveis, ante a ausência de inspeção ordinária no período ora analisado.

Com a devida *vênia*, discordo do opinativo formulado pelo órgão ministerial, tendo em vista que os autos se encontram com capacidade de análise do mérito.

PARECER PRÉVIO TC - **3273** - PLENO

Assim, rejeito a preliminar de contas iliquidáveis.

No mérito, verifico que, depois de oportunizado o direito de defesa, o gestor acostou ao processo, justificativas e documentos que elidiram as impropriedades inicialmente detectadas no bojo do Relatório de Prestação de Contas.

Por tal razão, entendo que as contas se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64. Ademais, houve exatidão nos demonstrativos contábeis e, até prova em contrário, respeito aos Princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Desta forma, acato o teor do Parecer exarado pela CCI oficiante no sentido de considerar as contas anuais ora analisadas como regulares.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaiana, exercício financeiro de 2014, de gestão do Sr. Valmir dos Santos Costa, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora